



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0000908-22.2018.5.06.0103

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/04/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

ADVOGADO: PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA

ADVOGADO: MERCIA CARVALHO DOS SANTOS

RECORRIDO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SAVIO DELANO VASCONCELOS
PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. N°. TRT - 0000908-22.2018.5.06.0103 (RO).

Órgão Julgador : Terceira Turma.

Relator : Desembargador MILTON GOUVEIA.

Recorrente : [REDACTED]

Recorrido : [REDACTED]

Advogados : Maurício Albuquerque, Antônio Mário de Abreu Pinto, Priscilla Mirelle Ramos Silva e Savio Delano Vasconcelos Pereira

Procedência : 3ª Vara do Trabalho de Olinda - PE.

EMENTA

PROCESSO. DIREITO AO JULGAMENTO DE MÉRITO. A diretriz acolhida, atualmente, no direito processual é a de que "*Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir a falta*" (artigo 282, § 2º, do NCPC). Nesse quadro, observando-se que os elementos de prova e as razões invocadas com a inicial, além de terem sido formuladas irregularmente, são frágeis e, especialmente, a postulação não tem amparo em norma legal, tem-se a improcedência da postulação do autor quanto à recorrente, ainda que se pudesse reconhecer a favor da apelante eventual nulidade suscitada. O direito da parte ao julgamento de mérito prevalece. **Recurso ordinário provido.**

VISTOS ETC.

Recurso ordinário interposto pela [REDACTED], à sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Olinda - PE, sob o ID. 2717466, na presente Ação Trabalhista Coletiva ajuizada pelo [REDACTED]

Nas razões de ID. 585826c, a ré, inicialmente, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Diz que "*indubitavelmente, está tendo os seus direitos violentados, vez que a Empresa forá condenada a, no prazo de 30 dias úteis da ciéncia da primeira Sentença (publicada em 21/1/2019), implantar o adicional de quebra de caixa a todos os seus Funcionários, sob pena de multa diáaria no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando, na verdade, no caso em tela sequer existe o direito e a Sentença forá proferida em total descompasso com os Princípios que obrigam à ampla defesa*". Aduz "a existéncia ou não do direito deferido na condenação ainda é objeto de discussão até o trânsito em julgado da demanda". Suscita preliminares de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, julgamento citra petita, omissão de fundamentos e não julgamento adequado dos embargos declaratórios. Pugna pela

aplicação imediata da Lei 13.467/2017. Diz que foi condenada a pagar o adicional de "quebra de caixa" a todos os seus empregados, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pondera que há ausência de interesse de agir por parte do sindicato autor. Destaca que *"não existe ato ilícito uma vez que a Constituição e Lei Federais aplicáveis não obrigam o pagamento do adicional de "quebra de caixa" na hipótese em tela, não sendo enquadrada na Súmula 247 do TST"* e *"não há provas do ato ilícito e da ofensa no âmbito coletivo de modo a justificar a atuação do Sindicato através de ação coletiva"*. Defende que há incapacidade da parte autora pela falta de autorização para litigar em Juízo, e existe, também, ilegitimidade ativa do sindicato por inexistência de direitos homogêneos e descabimento de ação coletiva. Observa que foi realizada, na inicial, a liquidação dos pedidos. Aponta a ocorrência da prescrição quinquenal. Insiste na **ausência de obrigatoriedade no pagamento do adicional de quebra de caixa. Repisa a total inexistência de lei que beneficiaria seus empregados de tesouraria criando a parcela quebra de caixa.** Diz que o fato de haver eventual descontos no contracheque dos empregados, nas ocorrências de diferenças monetárias, que acarretem dano direto, não pode ser fundamento para se criar rubrica remuneratória não prevista em lei. Alega que tais descontos *"somente são realizados os descontos nos contracheques dos Empregados por autorização destes quando da ocorrência de dano e nos casos excepcionais que são averiguados após a minuciosa apuração do fato através dos procedimentos acima apresentados, o que acontece por permissão expressa da CLT no § 1º do artigo 462, repita-se, sendo completamente descabidas as pretensões para pagamento do adicional de quebra de caixa que não tem qualquer previsão legal"*. Pugna, alternativamente, pela limitação da multa arbitrada pelo juiz sentenciante, para que *"haja limitação dos dias da multa pela obrigação de fazer, questão que fora solicitada na Defesa e Embargos Declaratórios opostos"*. Pede a exclusão do alcance da sentença com relação aos substituídos processuais que têm ações individuais. Requer a delimitação da abrangência territorial do alcance da sentença e que seja restrita aos empregados da tesouraria e no município de Olinda- PE. Pede a exclusão dos honorários advocatícios sindicais e a condenação do autor ao adimplemento dos honorários sucumbenciais.

Entende,

por fim, que deve ser aplicada a multa por litigância de má-fé ao sindicato autor.

Contrarrazões do sindicato autor, **ID. 97f371a.**

Dispensado o Parecer do MPT.

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade recursal.

Tempestividade constatada. Preparo realizado. Representação regular. Conheço do recurso ordinário.

Da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário

Rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, porque as

questões tratadas no processo não se enquadram nas exceções legais permissivas, de modo que a recepção da pretensão patrocinaria lesão à constitucional isonomia de tratamento a ser conferida aos litigantes.

MÉRITO RECURSAL

O caso, a nosso ver, é de aplicação típica do §2º do artigo 282 do novo Código de Processo Civil, que dispõe, *ipsis litteris*:

"Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir a falta."
(grifei)

Vejamos.

O sindicato autor, na petição inicial (**vide ID. 01a7fae, páginas 2/11**), sem nenhuma base jurídica legal disse que os empregados substituídos pertencentes ao quadro de empregados da ré, lotados na tesouraria da empresa, fariam jus à parcela remuneratória graticação « *adicional quebra de caixa* ».

Disse, para tanto, que estava na defesa de direito individuais homogêneos, estando legitimado a ajuizar ação na qualidade de substituto processual.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, propriamente, disse que : « *A presente Ação Coletiva tem por finalidade o deferimento do Adicional de Quebra de Caixa aos trabalhadores da Tesouraria, da empresa de segurança, ora reclamada, nas bases de todo o estado. O trabalho se desenvolve da seguinte forma: os trabalhadores são divididos em bancadas, uma bancada fica responsável pelo numerário de cada instituição financeira, e em caso de divergência, ou sumiço de valores de alguma bancada, os funcionários referentes a ela, terão tais valores descontados em seu contracheque. E muito embora efetue os descontos, não efetua o pagamento do referido adicional. A função é equiparada à função de caixa, e justifica o pagamento do adicional, devendo a verba atinente à quebra de caixa deve ser paga ao empregado com intuito de salvaguardar a integridade econômica daquele que manuseia dinheiro, nos termos da Súmula 247 do TST. Importante consignar, ainda, que o direito ao adicional de quebra de caixa existe independentemente dos descontos, pois visa salvaguardar as partes de possíveis diferenças, ou nos dizeres do julgador."* »

Acontece, porém, para embasar os fatos articulados na petição inicial, já que seu ônus, o sindicato autor :**I - Não numerou quantos empregados da ré laboram no setor de tesouraria da empresa ré ; II - Embora tenha articulado causa de pedir aduzindo qua a ré efetuava descontos nos contracheques**

dos citados empregados, a título de diferença de numerário, não anexou, com a inicial nem na instrução processual, um único documento comprobatório, sequer, para provar o que alega ;III - Não quantificou os valores que entendia devidos a título da

gratificação quebra de caixa pugnada para os pretensos substituídos;

Registre-se, inclusive, na quase totalidade das fichas financeiras, anexadas pela ré, não existem os descontos alegados pelo sindicato acionante.

A despeito de todas essas irregularidades, de logo, constatadas na petição inicial, sendo flagrante a inépcia, ainda assim o magistrado de primeiro grau (vide despacho de **ID. 8f28ae1**), resolveu **impedir a produção de provas**, pela parte adversa, e determinar intimação da demandada para defesa e, **sem nenhuma instrução processual**, determinou no mesmo despacho « *protocolo-se para julgamento do feito* ».

Ora, a causa de pedir principal da postulação do autor, pertinente à gratificação "*quebra de caixa*" pugnada e contida na inicial na Ação Coletiva (vide transcrição acima), é, flagrantemente, fática, uma vez que o sindicato autor aduziu que os pretensos substituídos teriam direito ao adicional de quebra de caixa, pois, dentre outros argumentos fáticos, na tesouraria da empresa : « *os trabalhadores são divididos em bancadas, uma bancada fica responsável pelo numerário de cada instituição financeira, e em caso de divergência, ou sumiço de valores de alguma bancada, os funcionários referentes a ela, terão tais valores descontados em seu contracheque*

Tais ilações sem dúvida dependiam de prova e instrução que não foi realizada e, nesse quadro, com a devida vénia, resta atropelado, pelo Juízo *a quo*, o devido processo legal e o direito à ampla defesa com os meios e recursos inerentes (artigo 5º, inciso LV da CF).

As irregularidades contidas, na postulação inicial, aliadas ao atropelo processual, a nosso ver, causariam a nulidade da decisão recorrida.

Parece-me claro, diante de tais acontecimentos, que ocorreu, quanto à recorrente, o cerceamento do seu amplo direito de defesa e ofensa ao seu direito a ter um devido processo legal, princípios constitucionais (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF) que devem sempre ser observados pelo magistrado.

Entrementes, a par de toda essa situação, que poderia levar, sem dúvida, à nulidade dos atos processuais atacados, vislumbro, no caso concreto, que, **no mérito, também, tem razão a recorrente** e, diante desse contexto, entendo que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, o melhor caminho é acolher a diretriz, atualmente, indicada no direito processual no sentido de que "*Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir a falta*"(artigo 282, §2º do NCPC).

Digo isso porque não constato nem na legislação vigente, nem nas normas coletivas juntadas pela recorrente **e não pelo sindicato autor** (vide **ID. f2f8198**, páginas 201/217 e 3768 /3831), criação da rubrica "quebra de caixa" para empregados de tesouraria em empresa de segurança e transporte de valores e nem mesmo indica-se, na inicial, qualquer legislação pertinente criando para os empregados da recorrente, que trabalham na tesouraria, gratificação adicional « *quebra de caixa* ».

Observe-se que «*ratio decidendi* » do magistrado sentenciante foi, simplesmente, dizer que « *Com relação ao fato de que os funcionários que laboram na tesouraria não teriam direito ao adicional de quebra de caixa, isto não é verdade, porquanto trabalham com numerário e analogicamente, por força da aplicação do art.8º da CLT, estes tem direito sim ao recebimento de tal parcela* » e "No que se refere a observância do ordenamento jurídico legal, conforme regra estabelecida pelo art. 8º da CLT, a confissão da ré de descontos em caso de configuração de prática de ato ilícito devidamente apurado em sindicância administrativa".

É da própria fundamentação da sentença que se extrai : «**por analogia** » o Juízo de origem acabou criando e impondo à recorrente uma nova rubrica remuneratória sem que isso fizesse parte dos contratos individuais dos empregados que trabalham na tesouraria da empresa, ou tenha previsão legal em qualquer diploma normativo.

Data vénia não se cria rubrica remuneratória, no Direito do Trabalho, por analogia. Cria-se diretamente por norma legal, ou por norma estabelecida em instrumento coletivo autônomo (Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo) ou heterônomo (Dissídio Coletivo) ou por acordo entre empregador e empregado ou ainda quando o empregador voluntariamente paga rubrica salarial que se incorpora ao contrato de trabalho, mas não por analogia.

E mais, no presente processo, mesmo constatando-se a previsão da possibilidade de desconto na remuneração em caso de dolo do empregado, contida em expressamente em cláusula escrita nos diversos contratuais individuais de trabalho que a recorrente apresentou e não o sindicato autor (vide, a exemplo, páginas 777/803 em PDF), ainda assim o juiz entendeu que este fato era suficiente para embasar a criação de uma nova rubrica remuneratória em desfavor da empresa. Na hipótese, necessário seria, no mínimo, a devida instrução probatória para, em ocorrendo vício de consentimento, invalidar a cláusula e não, por esse raciocínio, criar, por determinação sentencial, direito constituído em nova gratificação, sem respaldo legal específico.

Aqui, com todas as vêrias possíveis, quero chamar a atenção dos meus pares para uma constatação marcante.

A presente Ação Trabalhista foi apresentada em 31.07.2018, portanto

posteriormente à Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que acrescentou e modificou alguns dispositivos legais da CLT.

Nesse contexto, é que foi acrescido o §2º ao artigo 8º da CLT, que dispõe,
verbis :

« Art. 8º (...)

(...)

§2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho **não poderão** restringir direitos legalmente previstos **nem criar obrigações que não estejam previstas em lei**. »

Ora, se a repetição reiterada de decisões em um mesmo sentido, que originam as « *Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho* », **não poderão criar obrigações que não estejam previstas em lei**, quanto mais uma sentença monocrática isolada, na seara do Direito do Trabalho.

Com essas considerações, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente a totalidade da postulação do autor em face

da [REDACTED]

Em face do que ora decidido, não remanesce a determinação sentencial para aplicação de multa diária à recorrente em caso de descumprimento de obrigação de fazer, como também a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sindicais, títulos que não mais subsistem.

Improcedente a totalidade da postulação do sindicato autor e apresentada a Ação em 31.07.2018, posterior à Lei 13.467/2017, **cabível a condenação do demandante ao pagamento dos honorários sucumbenciais**.

Esclarece-se, assim, que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 31.07.2018, e, considerando o disposto no artigo 14, do CPC, aplicam-se as normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017.

E, como é cediço, dentre os dispositivos inseridos pela nova legislação, está o art. 791-A, sobre o qual não vislumbro nenhuma constitucionalidade, passando a estabelecer o cabimento dos honorários devidos ao advogado, inclusive, trazendo a sucumbência recíproca, em caso de procedência parcial da reclamação (§ 3º).

Ademais, expurgando qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do

dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o tema, por meio de sua Instrução Normativa 41 /2018, publicada em 21/06/2018, segundo a qual as regras de natureza híbrida, sobretudo atinentes à sucumbência, seriam aplicáveis aos processos ajuizados a partir de 11/11/2017, quando passou a vigorar a Lei nº 13.467/2017 (artigo 6º).

Por outro lado, oportuno salientar que a condição de beneficiário da justiça gratuita, reconhecida no Juízo de primeiro grau, não retira do autor a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, como se vê da redação do § 4º, do art. 791-A, da CLT:

"§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Dessa forma, **dá-se provimento parcial ao recurso, no tema, para condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais** no percentual de 10% (dez por cento), no caso específico, sobre o valor da causa, uma vez que a totalidade dos pedidos restam julgados improcedentes, em favor da ré.

Todavia, na presente hipótese, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor na sentença, fica suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Por outro lado, não vislumbro a litigância de má-fé aventada pela recorrente em face do sindicato autor.

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais em face do que ora é decidido.

PREQUESTIONAMENTO

Os fundamentos aqui lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo legal ou constitucional, sendo certo que o prequestionamento de que cuida a Súmula 297, do C. TST, prescinde da referência expressa a todos os artigos tidos por violados, a teor do disposto na OJ 118, da SDI-1 do Colendo TST.

Conclusão

Assinado eletronicamente por: MILTON GOUVEIA - 17/09/2019 16:35:42 - b7943f1
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080815193399200000013931220>
Número do processo: 0000908-22.2018.5.06.0103
Número do documento: 19080815193399200000013931220

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente a totalidade da postulação do autor em face da

[REDACTED] bem assim condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de no percentual de 10% (dez por cento), no caso específico, sobre o valor da causa, em favor da ré e cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita na sentença. Custas invertidas, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, porém dispensadas em face, também, da concessão dos benefícios da justiça gratuita, no Juízo de primeiro grau.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente a totalidade da postulação do autor em face da

[REDACTED], bem assim condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de no percentual de 10% (dez por cento), no caso específico, sobre o valor da causa, em favor da ré e cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita na sentença. Custas invertidas, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, porém dispensadas em face, também, da concessão dos benefícios da justiça gratuita, no Juízo de

primeiro grau.

MILTON GOUVEIA
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Assinado eletronicamente por: MILTON GOUVEIA - 17/09/2019 16:35:42 - b7943f1
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080815193399200000013931220>
Número do processo: 0000908-22.2018.5.06.0103
Número do documento: 19080815193399200000013931220

Certifico que, em sessão ordinária realizada em 03 de setembro de 2019, na sala de sessões das Turmas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Sra. Procuradora, Dra. Jailda Eulídia da Silva Pinto, e dos Exmos. Srs. Desembargadores Milton Gouveia (Relator) e Eduardo Pugliesi, **resolveu a 3ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Sustentação oral da reclamada-recorrente, pela Dra. Priscilla Mirelle Ramos Silva.

Claudia Christina A. Corrêa de O. Andrade
Secretária da 3ª Turma

mf mg

Assinado eletronicamente por: MILTON GOUVEIA - 17/09/2019 16:35:42 - b7943f1
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080815193399200000013931220>
Número do processo: 0000908-22.2018.5.06.0103
Número do documento: 19080815193399200000013931220



Assinado eletronicamente por: MILTON GOUVEIA - 17/09/2019 16:35:42 - b7943f1
https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908081519339920000001393122
0
Número do processo: 0000908-22.2018.5.06.0103
Número do documento: 19080815193399200000013931220